

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.480 - RS (2018/0208563-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **CARLOS ROBERTO LUPI**
RECORRENTE : **ANDRE PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA**
ADVOGADOS : **IAN RODRIGUES DIAS - DF010074**
 : **MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO - RJ062818**
 : **JOÃO CARLOS DE MATOS - DF019049**
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832**
 : **CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730**

DECISÃO

01. Trata-se de **recurso em mandado de segurança**, com pedido liminar, interposto por **CARLOS ROBERTO LUPI** e **ANDRÉ FIGUEIREDO**, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 5016982-25.2018.4.04.0000/PR, cuja ementa a seguir transcrevo:

“OPERAÇÃO LAVA-JATO’. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VISITAÇÃO. DIREITO DO PRESO. ART. 41, X DA LEP. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. QUESTÃO RELACIONADA À ORGANIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL.

1. A Lei de Execuções Penais, em seu art. 41, X, garante ao preso o direito à visita do cônjuge, companheira, parentes e amigos, em dias determinados. Já o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que esse direito pode ser suspenso ou restringido, mediante ato motivado do diretor do estabelecimento prisional.

2. Em nome da isonomia de tratamento entre os presos que se encontram recolhidos na Carceragem da Polícia Federal de Curitiba/PR, não há como legitimar-se isoladamente um ou outro interessado pela via judicial, para que, a par das normas do estabelecimento, busca direito próprio do qual sequer é titular e que não foi reclamado pela defesa constituída do reeducando.

3. Por questões administrativas e organizacionais do estabelecimento prisional, notadamente no caso de sede administrativa da Superintendência da Polícia Federal de Curitiba/PR, instituição de cumprimento provisório da pena, é lícita a limitação de visitação, sem

Superior Tribunal de Justiça

prejuízo de que, em caráter geral e em benefício de todos os presos, destine-se, em igualdade de condições, um dia específico para tanto.

4. Não cabe ao Judiciário substituir-se em ato individual ao administrador público, quando ausente direito líquido e certo dos impetrantes.

5. Agravo regimental improvido” (fl. 81).

Em suas razões recursais, aduzem os recorrentes que, em 12 de abril, requereram a visitação ao custodiado Luiz Inácio Lula da Silva, na condição de amigos do Ex-Presidente, cujo pedido foi indeferido pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba. Narram que, após a referida decisão, a Magistrada passou a autorizar a visitação a outras pessoas, razão pela qual insistem na possibilidade de, na condição de pessoas amigas, visitarem o custodiado.

Defendem a ilegalidade do ato, colacionando jurisprudência em favor de sua tese, para ao final requerer:

“Ante todo o expendido, presentes os requisitos para o atendimento liminar da medida, para evitar maiores danos ao direito líquido e certo de visitação dos impetrantes na qualidade de amigos do custodiado, pugna-se pela reforma do julgado, com o deferimento LIMINAR da medida para garantir a visitação dos impetrantes nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, em decorrência da Execução Penal Provisória Nº 5014411-33.2018.4.04.7000/PR, ao Sr. Luiz Inácio Lula da Silva ou em qualquer unidade prisional à qual venha a ser transferido;

pugna-se pela consolidação da medida liminar em definitiva” (fl. 114-115).

É o relato do necessário.

DECIDO.

02. De uma leitura atenta do presente recurso, verifica-se que, não obstante tenham os recorrentes deduzido pedido liminar, não apresentaram razões justificantes da pretensão de caráter urgente, em particular os pressupostos que poderiam eventualmente caracterizar o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Ademais, o caso em exame não se amolda ao disposto na Lei 12.016/2009, em nenhuma das hipóteses que autorizam a concessão de medida liminar, a exemplo do que dispõe o art. 7º, inciso III do referido diploma legal. Ao contrário, denota-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do recurso, devendo, pois, nessa seara, ser

Superior Tribunal de Justiça

apreciado.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora. No tocante ao primeiro requisito, consistente na verificação, de plano, da plausibilidade jurídica dos argumentos deduzidos no mandado de segurança, tenho que os fundamentos da impetração não ressoam fortes o suficiente para a concessão do pedido liminar.

2. Ressalvados casos de flagrante ilegalidade que demandem intervenção imediata do Poder Judiciário, não vejo como acolher pedido liminar em mandado de segurança que objetiva suspender os efeitos de portaria editada pela autoridade impetrada, pois a análise do fumus boni juris confunde-se com o próprio mérito da demanda.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no MS 15.104/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/09/2010)

Assim, nos limites da cognição **in limine**, ausentes indícios para a configuração do **fumus boni iuris**, a **quaestio** deverá ser apreciada pelo Colegiado, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

03. Por estes motivos, **indefiro o pedido liminar.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018.

Ministro Felix Fischer

Relator